Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO V – Nº 0827 | CAMPO GRANDE – MS, SEXTA-FEIRA 28 DE AGOSTO DE 2015 | 13 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **CABO ALMI**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz – PT*
Deputado *Angelo Guerreiro – PSDB*
Deputada *Antonieta Amorim – PMDB*
Deputado *Barbosinha – PSB*
Deputado *Beto Pereira – PDT*
Deputado *Cabo Almi – PT*
Deputado *Eduardo Rocha – PMDB*
Deputado *Felipe Orro – PDT*
Deputado *Flávio Kayatt – PSDB*
Deputado *George Takimoto – PDT*
Deputada *Grazielle Machado – PR*
Deputado *João Grandão – PT*
Deputado *Junior Mochi – PMDB*
Deputado *Lidio Lopes - PEN*
Deputada *Mara Caseiro - PT do B*
Deputado *Marcio Fernandes- PT do B*
Deputado *Marquinhos Trad – PMDB*
Deputado *Maurício Picarelli – PMDB*
Deputado *Onevan de Matos – PSDB*
Deputado *Paulo Corrêa – PR*
Deputado *Pedro Kemp – PT*
Deputado *Professor Rinaldo – PSDB*
Deputado *Renato Câmara – PMDB*
Deputado *Zé Teixeira – DEM*

LIDERANÇAS – 2015

BANCADA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Deputada *ANTONIETA AMORIM*
Deputado *EDUARDO ROCHA* – LÍDER
Deputado *JUNIOR MOCHI*
Deputado *MARQUINHOS TRAD*
Deputado *MAURICIO PICARELLI*
Deputado *RENATO CÂMARA* – VICE-LÍDER

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Deputado *AMARILDO CRUZ*
Deputado *CABO ALMI*
Deputado *JOÃO GRANDÃO* – VICE-LÍDER
Deputado *PEDRO KEMP* – LÍDER

BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Deputado *ANGELO GUERREIRO* – VICE-LÍDER
Deputado *FLÁVIO KAYATT*
Deputado *ONEVAN DE MATOS* – LÍDER
Deputado *PROF. RINALDO* – LÍDER DO GOVERNO

BLOCO PARLAMENTAR PDT – PR – PT do B – DEM – PEN - PSB

Deputado *BARBOSINHA* - PSB
Deputado *BETO PEREIRA* – PDT – VICE-LÍDER DO GOVERNO
Deputado *FELIPE ORRO* - PDT
Deputado *GEORGE TAKIMOTO* – PDT – VICE-LÍDER
Deputada *GRAZIELLE MACHADO* – PR
Deputado *LIDIO LOPES* - PEN
Deputada *MARA CASEIRO* – PT do B
Deputado *MARCIO FERNANDES* – PT do B
Deputado *PAULO CORRÊA* – PR – LÍDER
Deputado *ZÉ TEIXEIRA* - DEM

SUMÁRIO

Sessão Plenária 02
Atos Administrativos 08
Boletim de Pessoal 11

ASSINADO POR:
MARLENE FIGUEIRA DA SILVA
2015.08.28 08:32:37 -04'00'

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/08/2015

1-Projeto de Resolução Nº 030/15
Processo Nº 227/15
Deputada MARA CASEIRO – Concede Comenda do Mérito Legislativo ao Senhor LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA.
APROVADO. AO EXPEDIENTE

2-Projeto de Lei Nº 094/15
Processo Nº 141/15
Deputado AMARILDO CRUZ – Institui como medida de promoção de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas, para negros e índios, em concursos públicos para provimentos de cargos, empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
APROVADO. AO EXPEDIENTE

3-Projeto de Lei Nº 129/15
Processo Nº 188 /15
Deputado JOÃO GRANDÃO – Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nas unidades educacionais, públicas e privadas, da Educação Básica, no Mato Grosso do Sul.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª

4-Projeto de Lei Nº 130/15
Processo Nº 189 /15
Deputado FELIPE ORRO - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, "A Festa da Sopa Paraguaia", realizada anualmente no mês de agosto, pela Associação Recreativa Paraguaia de Aquidauana-MS (ARPA).
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª

5-Projeto de Lei Nº 142/15
Processo Nº 203/15
PODER EXECUTIVO/MENS/GABGOV/Nº 41/2015 - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) à transmissão por doação de bem imóvel do Fundo de Arredamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos que específica.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª

6-Projeto de Lei Nº 165/15
Processo Nº 235/15
Deputado MÁRCIO FERNANDES – Denomina JAIR MARCONDES BARBOSA, a Unidade de Corpo de Bombeiros Militar de Município de Sidrolândia.
APROVADO. AO EXPEDIENTE

(83)

PAUTA ATÉ 16/09/2015
(Art. 311 § 3º do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Emenda Constitucional Nº 005/2015
Processo Nº 236/2015
Deputado PAULO CORRÊA – Acrescenta dispositivos aos arts. 160 e 163 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

PAUTA ATÉ 03/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

DISCUSSÃO ÚNICA

1-Projeto de Lei Nº 171/2015
Processo Nº 245/2015
Deputado FELIPE ORRO - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Viva Vida Maracaju, com sede e foro no Município de Maracaju-MS.

PAUTA ATÉ 03/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei Complementar Nº 004/2015
Processo Nº 242/2015
PODER EXECUTIVO/MENS/GABGOV/ Nº 48/2015 - Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins que especifica.

2-Projeto de Lei Nº 169/2015
Processo Nº 243/2015
Deputado PROFESSOR RINALDO - Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar Centros Avançados de Estudos para Capacitação de Educadores da Rede Pública e Privada de Ensino no Estado de Mato Grosso do Sul com objetivo de inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

3-Projeto de Lei Nº 170/2015
Processo Nº 244/2015
Deputado RENATO CÂMARA - Dispõe sobre a obrigatoriedade, para as farmácias e drogarias sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul que participam do programa federal "FARMÁCIA POPULAR", de afixarem em suas dependências a relação completa e atualizada dos medicamentos contemplados por esse programa, e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 03/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

2ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei Nº 129/2015
Processo Nº 188/2015
Deputado JOÃO GRANDÃO - Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nas unidades educacionais, públicas e privadas, da Educação Básica, no Mato Grosso do Sul.

2-Projeto de Lei Nº 130/2015
Processo Nº 189/2015
Deputado FELIPE ORRO - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, "A Festa da Sopa Paraguaia", realizada anualmente no mês de agosto, pela Associação Recreativa Paraguaia de Aquidauana-MS (ARPA).

3-Projeto de Lei Nº 142/2015
Processo Nº 203/2015
PODER EXECUTIVO/MENS/GABGOV/Nº41/2015 – Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD) à transmissão por doação de bem imóvel do Fundo de Arredamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos que específica.

PAUTA ATÉ 02/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

DISCUSSÃO ÚNICA

1-Projeto de Lei Nº 168/2015
Processo Nº 239/2015
Deputado AMARILDO CRUZ – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais da Região do Cedro e Seus Afluentes Procedro.

PAUTA ATÉ 02/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO
1-Projeto de Lei Nº 167/2015
Processo Nº 238/2015
Deputada ANTONIETA AMORIM - Altera e acrescenta disposições na Lei Estadual nº 2.433 de 07 de maio de 2002 que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal nas vendas de veículos de duas rodas (motocicleta) para moto-taxista e moto-entregador, e da outras providencias.

2-Projeto de Lei Nº 166/2015
Processo Nº 237/2015
Deputado CABO ALMI - Dispõe sobre o acesso a informação na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

PAUTA ATÉ 02/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

2ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei Nº 125/2015
Processo Nº 184/2015
Deputado LÍDIO LOPES - Altera disposições da Lei Estadual n°4.086, de 20 de setembro de 2011, dando nova redação ao inciso II e acrescentando o inciso III ao Art. 1°, que dispõe sobre a concessão de gratuidade ou desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

PAUTA ATÉ 01/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei Nº 164/2015
Processo Nº 234/2015
PODER EXECUTUVO/MENS/GABGOV/ Nº 47/2015 – Concede revisão salarial anual e aprova a tabela de subsídio das categorias funcionais da carreira de Procurador do Estado, integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado.

PAUTA ATÉ 01/09/2015
(Art. 188 do RIAL)

2ª DISCUSSÃO
1-Projeto de Lei Nº 074/2015
Processo Nº 109/2013
Deputado PEDRO KEMP - Altera a redação da ementa e de dispositivos da Lei Estadual 3.157, de 27 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Autor PODER EXECUTIVO/MENS/GABGOV/
Nº 48/2015
Projeto de Lei Complementar Nº 004/15
Processo Nº 242/15

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 48/2015

Campo Grande, 27 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei complementar que *Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários e não*

tributários, realizados em processos, vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins que especifica.

O projeto de lei complementar, em análise, prevê a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais em dinheiro, vinculados a processos que tramitam no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como os respectivos acessórios, para uma conta específica do Poder Executivo Estadual, a fim de se proceder ao pagamento de dívidas públicas fundadas, à recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial da previdência social, e ao pagamento de precatórios e de requisições judiciais de pequeno valor do Poder Executivo Estadual.

A quantia a ser transferida para a conta do Tesouro Estadual, conforme o art. 2º da referida proposição, será de 70% do valor total atualizado dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º da pretensa Lei Complementar, bem como os respectivos acessórios.

Vale ressaltar que, quando encerrado o processo judicial, o valor do depósito efetuado será colocado à disposição do beneficiário pela instituição financeira, conforme prevê o art. 7º, não havendo prejuízo algum à parte interessada.

Com isso, os valores depositados, que antes ficavam indisponíveis para as partes, até o trânsito em julgado da decisão, agora terão uma aplicação razoável, justa e em consonância com as necessidades do Estado.

Necessário salientar que, ao longo dos anos, o Poder Executivo Estadual acumulou dívidas bilionárias com a Previdência Social, o pagamento dos precatórios judiciais e a dívida fundada.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OSWALDO MOCHI JUNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Destaca-se que, dos recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, do montante da receita tributária de aproximadamente R$ 8 bilhões, despende-se o montante aproximado de R$ 2 bilhões com transferências constitucionais; R$ 1,5 bilhão com pagamento de inativos e pensionistas; R$ 1 bilhão com pagamento das dívidas fundadas contratadas; e, R$ 1,3 bilhão com transferência aos Poderes.

Em relação à Previdência Social, as despesas com inativos e pensionistas têm crescido acima da expectativa da inflação e dos reajustes concedidos aos servidores públicos, exigindo esforços do Poder Executivo na contenção de outras despesas para atendimento de um *déficit* crônico, conforme previsões atuariais.

Cumpre exemplificar que, conforme Balanço Geral de Contas de 2013, julgado pelo Tribunal de Contas no último ano (REV-G.MJMS-1258/2014 - fl. 219), o total das receitas previdenciárias recebidas em 2013 foi insuficiente para suportar o montante das despesas existentes, resultando em um *déficit* de R$ 685.323.965,54.

Também é importante analisar, por meio do referido Balanço Geral de Contas de 2013 (REV-G.MJMS-1258/2014 - fls. 157-158), que, em 31 de dezembro de 2013, a Dívida Fundada do Estado atingiu o montante de R$ 7,7 bilhões.

Ainda, do quadro exposto, é relevante destacar a preocupação existente para viabilizar os recursos necessários para atender à liquidação da totalidade dos precatórios existentes, até 2020, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Essa é uma situação que agravará mais ainda a situação financeira do Estado.

Atualmente, os Estados do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 147/2013), do Paraná (Lei Complementar nº 159/2013), de Minas Gerais (Lei nº 21.720/2015) e do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.069/2004) são alguns dos entes que já possuem legislações dispondo sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais pelo Poder Executivo.

É imprescindível ressaltar que, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso I, os Estados são competentes, de forma concorrente, para legislarem sobre direito financeiro. Nesse entendimento, resta claro que compete ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo em comento, em razão de o tema implicar interferência no plano de alocação de receitas do Estado, conforme prescreve o art. 165 da Constituição da República.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto de lei complementar, que ora se propõe, tem por objetivo viabilizar recursos financeiros para atendimento dos impactos da atual conjuntura econômica, a qual tem provocado queda acentuada na receita, especialmente de tributos de competência da União. Situação agravada com o crescimento das despesas com o serviço da dívida, pessoal e encargos, inativos e pensionistas e com repasses aos Poderes.

Esclareço que as medidas propostas neste projeto têm por objetivo assegurar recursos financeiros que permitam estabilidade no fluxo de caixa na ocorrência de prováveis situações de agravamento econômico e financeiro, possibilitando ao Poder Executivo Estadual ter a guarda dos depósitos judiciais descritos, sob o manto do interesse público coletivo.

Diante do exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei complementar, em análise, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração desse Parlamento o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência de seus nobres Pares, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, existentes em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão ser transferidos para o Tesouro do Poder Executivo Estadual nos termos disciplinados por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao saldo e respectivo acessórios dos depósitos judiciais e administrativos, existentes na data da publicação desta Lei Complementar, na conta da instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado.

Art. 2º A instituição financeira oficial conveniada pelo Poder Judiciário do Estado transferirá para o Tesouro do Estado 70% (setenta por cento) do valor total atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, de que trata o art. 1º desta Lei, bem como os respectivos acessórios, fixando, para efeito de apuração do montante, o valor existente na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Tesouro do Estado, nos termos do *caput* deste artigo, será mantida na instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e:

I - constituirá Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição ou o pagamento aos depositantes, conforme decisão proferida no processo judicial de referência;

II - será de livre movimentação do Poder Judiciário do Estado, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º Os valores mantidos no Fundo de Reserva referido no § 1º deste artigo, não poderão representar saldo inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º desta Lei, considerando o valor existente na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de apuração do valor a ser repassado ao Tesouro do Estado, tomar-se-á em consideração o valor total depositado na Conta Única do Poder Judiciário do Estado, na data da publicação desta Lei Complementar, em relação ao qual:

I - 70% do valor existente devem corresponder ao repasse para o Poder Executivo Estadual, nos termos desta Lei, atendendo à requisição formulada ao banco depositário, com ciência ao Poder Judiciário do Estado;

II - 30% do valor existente devem corresponder ao Fundo de Reserva previsto no § 1º deste artigo, que será administrado, exclusivamente, pelo Poder Judiciário do Estado, para o qual serão transferidos os novos depósitos judiciais, bem como suas respectivas remunerações.

§ 4º Ainda que o valor previsto no inciso II do § 3º deste artigo, futuramente, venha a ter saldo superior a 30% em relação ao valor apurado na data da publicação desta Lei, deverá ser observado, para transferência ao Tesouro do Estado do valor excedente, o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 5º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei Complementar, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originariamente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º deste artigo, a remuneração que lhe foi originariamente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A instituição financeira deverá disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Poder Judiciário do Estado, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os novos depósitos realizados, os rendimentos obtidos, bem como o saldo do Fundo de Reserva existente, apontando eventual insuficiência.

Art. 3º A transferência ao Tesouro do Estado da parcela a que se refere o art. 2º, *caput*, desta Lei, fica condicionada à apresentação ao Poder Judiciário do Estado de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual que preveja:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

II - a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, nos termos do § 2º do art. 2º, condição essa a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei Complementar;

III - o repasse mensal ao Poder Judiciário do Estado da diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração fixada em convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira oficial;

IV - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei Complementar;

V - a não requisição de valores depositados e constantes como Fundo de Reserva perante a instituição financeira oficial;

VI - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Poder Executivo Estadual, em até 48 (quarenta e oito) horas após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo do limite estabelecido no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul continuará a ser o gestor único do Fundo de Reserva previsto nesta Lei Complementar e sua movimentação far-se-á pelo Tribunal de Justiça, exclusivamente, nos termos da legislação estadual em vigor.

Art. 4º O Fundo de Reserva sob a administração do Poder Judiciário do Estado será constituído:

I - pelo saldo existente na Conta Única do Poder Judiciário do Estado, correspondente a 30% do valor existente na data da publicação desta Lei;

II - pelos valores pecuniários provenientes da transferência da totalidade dos depósitos judiciais que ocorrerem após a data de publicação desta Lei.

§ 1º A transferência dos valores requisitados pelo Tesouro do Estado deverá ser feita pela instituição financeira depositária em até 48 (quarenta e oito) horas úteis, depois da apresentação da assinatura do termo de compromisso referido no art. 3º desta Lei, sob pena de responder pelo acréscimo da remuneração da taxa referencial SELIC, além de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 2º Se as requisições forem feitas parceladamente pelo Tesouro do Estado, vigorará o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para atendimento das requisições, sob as mesmas penas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 5º São vedadas quaisquer exigências por parte dos Poderes ou da instituição financeira conveniada, além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Poder Executivo Estadual, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 2º, serão aplicados, exclusivamente:

I - no pagamento da dívida pública fundada;

II - na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), geridos pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV);

III - no pagamento de precatórios e de requisições judiciais de pequeno valor, observada a ordem cronológica prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o pagamento de precatórios, observada a ordem cronológica prevista na Constituição Federal, o Estado de Mato Grosso do Sul poderá realizar acordos administrativos que importem o pagamento de valor menor do que o previsto no precatório, à vista ou parceladamente, desde que seja mais vantajoso para o Estado, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça regulamentar o disposto neste parágrafo, em cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º Encerrado o processo judicial, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar, acrescido da remuneração que lhe foi originariamente atribuída, será colocado à disposição do beneficiário pela instituição financeira, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, acrescida da remuneração que lhe foi originariamente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição financeira depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso deste artigo e o total devido à parte do processo judicial, nos termos do *caput*, será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 8º Caso não haja recomposição do Fundo de Reserva pelo Poder Executivo Estadual até o saldo mínimo, no prazo previsto no inciso VI do art. 3º desta Lei, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial, diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo Estadual em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese de descumprimento, por 3 (três) vezes, da obrigação referida no inciso IV do art. 3º, o Poder Executivo Estadual não mais poderá valer-se da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo Estadual terá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução total da quantia atualizada, findo o qual, caso não seja cumprido, o Poder Judiciário do Estado poderá valer-se da sistemática de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Os recursos provenientes da transferência prevista no *caput* do art. 1º desta Lei,

decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, identificando a sua respectiva origem e aplicação.

Parágrafo único. Aos recursos previstos no art. 2º desta Lei não se aplicam o disposto:

I - no art. 158 e no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal;

II - nos §§ 1º e 2º dos arts. 56 e 110, no art.130, e nos §§ 1º e 2º do142-A, da Constituição Estadual.

Art. 10. O Poder Judiciário regulamentará e administrará o Fundo de Reserva e as rotinas internas relativas aos depósitos judiciais.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei Complementar, no âmbito das ações que lhe couberem, podendo a Secretaria de Estado de Fazenda editar normas necessárias à sua execução.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos especiais ao orçamento vigente, destinados ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como normatizar por meio de Decreto sua execução.

Art. 13. Esta Lei Complementar terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua publicação, observado que:

I - findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo o Poder Executivo Estadual iniciará a restituição dos valores recebidos na forma do art. 2º desta Lei, com sua devida atualização, recompondo em sua integralidade a Conta Única à disposição do Poder Judiciário do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) anos;

II - a recomposição de que trata o inciso I deste artigo será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento, entre:

a) a poupança com crédito, observadas as disposições da Circular nº 3.595, de 30 de maio de 2012, do Banco Central do Brasil, e da Lei Federal nº 12.703, de 7 de agosto de 2012;

b) a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido neste artigo ensejará o bloqueio, por parte do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, do valor correspondente repassado e não devolvido, com sua respectiva correção, diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo Estadual em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado, por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 14. Na hipótese de o Fundo de Reserva passar a apresentar saldo suficiente para que sejam feitos novos repasses ao Tesouro do Estado, tal somente poderá ocorrer mediante a edição de nova lei complementar, vedado qualquer repasse que incida sobre o referido saldo, acrescido em data ulterior à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor Deputado PROFESSOR RINALDO

Projeto de Lei Nº 169/15

Processo Nº 243/15

Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar Centros Avançados de Estudos para Capacitação de Educadores da Rede Pública e Privada de Ensino no Estado de Mato Grosso do Sul com objetivo de inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar Centros Avançados de Estudos para Capacitação de Educadores da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, com objetivo de inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

Artigo 2º - O Estado de Mato Grosso do Sul definirá critérios para a escolha das cidades onde serão implantados os Centros Avançados de Estudos para Capacitação de Educadores da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 27 de agosto de 2015.

DEPUTADO ESTADUAL **PROFESSOR RINALDO** - PSDB

LÍDER DO GOVERNO

Autor Deputado RENATO CÂMARA
Projeto de Lei Nº170/15
Processo Nº 244/15

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, para as farmácias e drogarias sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul que participam do programa federal "FARMÁCIA POPULAR",de afixarem em suas dependências a relação completa e atualizada dos medicamentos contemplados por esse programa,e dá outras providências".

Art. 1º As farmácias e drogarias sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul que participam do programa federal "FARMÁCIA POPULAR" ficam obrigadas a afixarem, em suas dependências, a relação completa dos medicamentos contemplados por esse programa, indicados pelos nomes genéricos (princípio ativo e concentração).

Parágrafo único. A relação completa dos medicamentos por nomes genéricos deve ser
mantida atualizada, no mínimo, a cada semestre, e exibida em local acessível ao público, com impressão legível, de acordo com a relação expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Em caso de descumprimento das disposições contidas no artigo 1º desta lei, o estabelecimento será penalizado nos termos da Lei n. 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 27 de agosto de 2015.

RENATO CÂMARA
DEPUTADO ESTADUAL-PMD

Autor Deputado FELIPE ORRO
Projeto de Lei Nº 171/15
Processo Nº 245/15

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Viva Vida Maracaju, com sede e foro no Município de Maracaju-MS.

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Viva Vida Maracaju- AVVIMA, com sede e foro no Município de Maracaju-MS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de agosto de 2015.

Deputado **FELIPE ORRO** - PDT

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato nº 10/15 - Mesa Diretora

Cria no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul a Frente Parlamentar em Defesa das Vítimas da Violência no Estado de Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que dispõe o art. 48 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar em Defesa das Vítimas da Violência no Estado de Mato Grosso do Sul,

Art. 2º A Frente a que se refere o art. 1º tem por finalidade o acompanhamento das políticas e ações para o combate e prevenção de crimes hediondos, da seguinte forma:

I - promovendo debates, simpósios, seminários e outros eventos para divulgar posicionamentos sobre as questões de interesse da Defesa das Vítimas de Violência, tais como, segurança pública, progressão de regimes, liberdade provisória e o crescimento de crimes hediondos do Estado;

II - reunindo dados sobre a violência no Estado de Mato Grosso do Sul para instruir debates acerca de medidas a serem adotadas no combate e redução desses índices;

III - apoiando e orientando entidades associações e órgãos que manifestem interesse no assunto, de forma a promover a cooperação deste com a Assembleia Legislativa;

IV - buscando, continuamente, o aperfeiçoamento e disseminação da educação penal em todas as esferas sociais, no que se refere a crimes hediondos.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa das Vítimas da Violência no Estado de Mato Grosso do Sul será composta por parlamentares da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Poderão aderir à Frente Parlamentar de que trata o caput os órgãos, as entidades, as empresas e a sociedade civil, nos termos previstos no Regimento Interno.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 20 de agosto de 2015.

Deputado **JUNIOR MOCHI**

Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Secretário

Deputado **CABO ALMI**

2º Secretário

RESOLUÇÃO 024/15

Concede Comenda do Mérito Legislativo ao Senhor Luiz Carlos Rodrigues da Silva.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Plenário ,

R E S O L V E:

Art.1º Fica concedida a Comenda do Mérito Legislativo ao Senhor Luiz Carlos Rodrigues da Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de agosto 2015

Deputado **JUNIOR MOCHI**

Presidente

Deputado **ZE TEIXEIRA**

1º Secretário

Deputado **CABO ALMI**

2º Secretário

ATO Nº 111/2015 – MESA DIRETORA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Conceder Pensão por morte da servidora **ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA,** matrícula nº 0018, que ocupava o cargo efetivo de Taquigrafo Legislativo, símbolo PLNS.10.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a ABELO MORAIS DE ALMEIDA**,** beneficiário na condição de esposo, com fulcro no artigo 147, II, alínea "a", da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2.011, c/c o artigo 44, I, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005. (Processo nº 9452/2015)

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 112/2015 – MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 30, inciso II, letra "**d**", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

R E S O L V E:

Declarar aposentado, compulsoriamente, o servidor **ADOLPO VILHALVA NIS,** matrícula 1578, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança e Informação, símbolo PLSI.15.01, classe E, referência 13, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da CF/88, C/C o art. 151 da Lei 4091/2011 e c/c os artigos 40, parágrafos 1º e 2º e 76, todos da Lei 3.150/2005. (Processo nº 9.440/2015).

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 113/2015 - MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o o artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 30, inciso II, letra "**d**", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária a servidora **LUCIA APARECIDA SANTOS DA COSTA PAIM**, matrícula nº 1448, ocupante do cargo efetivo de Técnico Parlamentar, símbolo PLNS.10.13, Classe E, Referência 13, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os artigos 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011. (Processo nº 9.364/2015).

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 114/2015 - MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o o artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 30, inciso II, letra "**d**", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária a servidora **JOSÉ HENRIQUE MACEDO,** matrícula nº 1589, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança e Informação, símbolo PLSI.15.01**,** Classe E, Referência 15, pertencente ao Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**,** com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, §1º,III "a" da CF de 1988, combinado com os artigos 72 da Lei 3.150/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011. (Processo nº 9459/2015).

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 115/2015 - MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o o artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 30, inciso II, letra "**d**", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **ÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA**, matrícula nº 1473,ocupante do cargo efetivo de Eletricista, símbolo PLSA.14.08, Classe E, Referência 13, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os artigos 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011. (Processo nº 9.431/2015).

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 116/2015 - MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o o artigo 63, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 30, inciso II, letra "**d**", da Resolução nº 65 de 17 de dezembro de 2008 - Regimento Interno;

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidora **GILZA THEREZINHA FERNANDES CARNEIRO XAVIER,** matrícula nº 0455, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.12.2, Classe E, Referência 15, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c os artigos 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011. (Processo nº 9.456/2015).

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA
1º Secretário

Deputado CABO ALMI
2º Secretário

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 893/2015 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **ROBERTO SALLE PEREIRA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar X, símbolo PLAP.07.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete da Deputada **GRAZIELLE MACHADO,** com validade à contar de 13 de agosto de 2015.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 894/2015 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **IVANILDE ALVES DAS NEVES** do cargo em comissão de Assessor II, símbolo PLDI.05.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade à contar de 13 de agosto de 2015.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 895/2015 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **FERNANDO PESSOA MENDES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar VI, símbolo PLAP.07.6, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete da Deputada **GRAZIELLE MACHADO,** com validade à contar de 13 de agosto de 2015.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 896/2015- PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear, **EDER DE OLIVEIRA CHAVES** no cargo em comissão de Assessor II, símbolo PLDI.05.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga decorrente da exoneração de Ivanilde Alves das Neves, com validade à contar de 13 de agosto de 2015.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 897/2015- PRES

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **LÚCIO MARCOS ROCHA DA SILVA**, matrícula nº 3698, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, **Gratificação Adicional pela Realização de Trabalho Técnico**, com fulcro no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.091 de 28 de setembro de 2011, c/c Ato nº 037/2004-MD. (Processo nº 9.450/2015)

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

ATO Nº 898/2015- PRES

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Conceder a servidora **JUSSARA DE LIMA SANTOS**, matrícula nº 4565, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, **Gratificação Adicional pela Realização de Trabalho Técnico**, com fulcro no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.091 de 28 de setembro de 2011, c/c Ato nº 037/2004-MD. (Processo nº 9.453/2015)

Palácio Guaicurus, 25 de agosto de 2015.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 9.455/2015
Interessado:**VALDIVINO BENTO DE SOUZA**
Assunto: Abono de Permanência
Despacho: **Defiro**, nos termos do parecer.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se o despacho de Averbação por Tempo de Serviço, publicado no Diário Oficial AL/MS nº 0738, datado de 9 de abril de 2015, página 8.

ONDE SE LÊ:

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTORIZO AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.309, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1992, c/c Art. 247 da Lei nº 4091/2011, A:

- **GILZA THEREZINHA FERNANDES CARNEIRO,** matrícula nº 0455, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.12.02, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao período de: 14 de agosto de 1982 à 13 de agosto de 1987, e de 14 de agosto de 1987 à 13 de agosto de 1987, referente à 06 (seis) meses de Licenças concedidas e gozados 02 (dois) meses, totalizando em 08 (oito) meses, que correspondem a 240(duzentos e quarenta) dias em dobro. (Processo nº 3.109/1997).

LEIA-SE:

- - GILZA THEREZINHA FERNANDES CARNEIRO, matrícula nº 0455, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.12.02, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao período de: 14 de agosto de 1982 à 13 de agosto de 1987, e de 14 de agosto de 1987 à 13 de agosto de 1992, referente à 06 (seis) meses de Licenças concedidas e gozados 02 (dois) meses, totalizando em 08 (oito) meses, que correspondem a 240(duzentos e quarenta) dias em dobro. (Processo nº 3.109/1997).

Deputado **JUNIOR MOCHI**

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
MATO GROSSO DO SUL

Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.